

Imagem

Imagem

Imagem

STITUIÇÃO

EMA

MAP

ograma Pantanal

esca

GSLAÇÃO

MS Ecológico

idade de

nservação

esca

RVIÇOS

blioteca

rmulários

ença de Pesca

nks

le Conosco

Deliberação CECA nº 002, de 20 de junho de 1997. (publicado no D.O.E. dia 18/08/97)

Aprova a implantação do regime especial de pesca no Sistema Pesque-e-Solte em trecho do rio Negro, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Controle Ambiental – CECA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, inciso I da Lei nº 1.067, de 05 de junho de 1990, para o efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Art. 2º inciso V, “a”, do Decreto nº 5.671, de 22 de outubro de 1990, e

Considerando a manifestação de vontade dos proprietários da região, conforme requerimento apresentado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 6 de março de 1997, demonstrando o efetivo interesse na preservação da ictiofauna e piscosidade do rio Negro;

Considerando que tal medida vem a demonstrar o reconhecimento e envolvimento da sociedade na promoção do desenvolvimento econômico compartilhado com a conservação dos recursos naturais da região.

Delibera:

Art. 1º - No rio Negro, município de Aquidauana, em trecho situado a sua confluência com o rio Taboco até o brejo existente nos limites oeste da Fazenda Fazendinha só será permitida a pesca de subsistência e amadora desportiva, pelo Sistema Pesque-e-Solte.

§ 1º - Considera-se Pesque-e-Solte o processo de captura e soltura imediata de peixes.

§ 2º - A pesca de subsistência aquela exercida para a alimentação do pescador ribeirinho e de sua família residente na região.

§ 3º - A pesca de que trata este artigo somente poderá ser exercida com utilização de linha de mão, caniço simples, molinete, anzóis simples ou múltiplos.

Art. 2º - O trecho abrangido pelo Sistema será fiscalizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado – SEMADES, por si ou em convênio com os órgãos e entidades afins, bem como promovidos estudos e pesquisas visando subsídios à criação de Unidades de Conservação adequada aos interesses de conservação da região.

Art. 3º - A restrição de que trata o art. 1º compreenderá o período de 2 (dois) anos a partir de publicação desta Deliberação.

Art. 4º - O não cumprimento ao que estabelece esta Deliberação implicará na adoção das penalidades previstas na Lei nº 90, de 02 de junho de 1980 e regulamentos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de junho de 1997.

Celso de Souza Martins
Presidente

Imagem

Endereço:

R. Desembargador Leão Neto do
Carmo, s/n
Quadra 03 - Setor 03 - Parque dos
Poderes
CEP:79031-902 - Fone: 0xx67 - 318-
5600

© 2003 SEMA - Unidade de
Informática
© 2003 Thiago Moser Pereira